

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 2012.

Trata da aplicação dos recursos do BNDES no Fundo Amazônia, nas condições que especifica.

Autora: Sra. Professora DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto em exame é autorizar o BNDES a destinar as doações recebidas em espécie – apropriadas na conta específica Fundo Amazônia – à realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável na Amazônia Legal.

Justifica a Autora a iniciativa, alegando que, pelo decreto que regula tais aplicações, podem receber os recursos do Fundo somente as áreas formalmente incluídas no bioma amazônico. Isso faz com que até mesmo países vizinhos possam beneficiar-se com projetos financiados pelo Fundo Amazônia, mas não o Estado de Tocantins, que funciona como uma área de amortecimento dos impactos nas bordas do bioma amazônico; apenas 4,3% de sua área está formalmente incluída no bioma.

A matéria, com tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que a aprovou por unanimidade. Nesta Comissão, será apreciada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e sobre o

mérito. A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI art. 32, X, h) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O projeto em tela autoriza o BNDES a aplicar as doações recebidas em espécie, apropriadas ao Fundo Amazônia, na realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável na Amazônia Legal. Dessa forma, trata o Projeto de Lei de ampliar a área de atuação do referido Fundo, uma vez que o seu Decreto de criação (Decreto nº 6.527/2008) limita as aplicações ao bioma amazônico, que não coincide com a Amazônia Legal, onde está incluído o Estado de Tocantins. Ademais, o Fundo Amazônia, na forma como estruturado no seu decreto de criação (nº 6.527 de 1º de agosto de 2008), tem suas receitas e despesas operadas pelo BNDES e registradas fora do Orçamento da União. A alteração proposta pela Proposição não afeta o montante do gasto, apenas amplia as possibilidades de aplicação dos recursos, estendendo ou integrando a área geográfica abrangida.

O mérito do projeto é indiscutível, e as razões técnicas foram bem explicitadas no Parecer do Relator que nos antecedeu, da Comissão específica. Como ficou claro em diversas manifestações, o Estado de Tocantins se constitui como uma área de amortecimento dos impactos nas bordas do bioma amazônico, o que é essencial para o funcionamento harmonioso e eficaz do conjunto do sistema de proteção da Região.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da Proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 9º da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação. E, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434, de 2012.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator